

# Os símbolos nacionais na Constituição

*Marcos Henrique Caldeira Brant*

Desembargador do TJMG

## **1 Símbolos**

Símbolo é um objeto ou ideia que indica ou representa de forma direta alguma coisa. A função do símbolo tem certa analogia com a do sinal, e os dois termos costumam ser usados da mesma forma. O símbolo, porém, tem um significado mais profundo, revelando algo abrangente. Tem o grande poder de despertar imagens, ideias, lembranças, emoções, e a vantagem de unir, agrupar pessoas em torno de um objetivo comum. O símbolo, em regra, é constituído por uma figura hieroglífica a que se atribuem valores de significação moral. Exemplo: A fé é representada pela cruz. O amor pelo coração. O direito pela balança. Os símbolos são largamente usados na comunicação no mundo da linguagem sintética.

## **2 Símbolos nacionais**

Símbolos nacionais são objetos físicos de grande valor cognitivo que representam e distinguem um Estado nacional, de modo a despertar em seu povo forte sentimento de nacionalidade, unidade e soberania. Na ordem jurídica internacional, cada país independente

adota e é identificado por símbolos próprios representados por objetos materiais, que evocam unidade e valores morais inestimáveis, quase sempre expressos por três elementos: bandeira, brasão de armas e hino, cujas definições, formas e usos são tratados no sistema jurídico-político interno a nível constitucional e/ou infraconstitucional. Os símbolos nacionais têm função histórica, sociológica e política, e, por tudo isso, constituem verdadeira imagem de um país, devendo ser preservados, cultuados e respeitados, como forma de interação social e permanência do Estado. Exemplificando, temos que a bandeira sempre figurou em primeiro lugar como símbolo nacional, visto que tem grande significação jurídica.

No campo do direito internacional público, identifica e representa um Estado soberano. Bandeiras expostas nas portas das embaixadas, popas dos navios e na fuselagem das aeronaves indicam o prolongamento do território nacional. Como bem observado pelo constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, os símbolos nacionais “cumprem importante função psicossocial em prol da permanência do Estado. Servem de sinal sensível a solenizar a presença e a dignidade da Pátria. Por isso, estimulam os nacionais à dedicação, ao esforço e ao sacrifício. Sua força deriva das tradições a ela associadas”.

### **3 Símbolos nacionais brasileiros**

No Brasil, tradicionalmente, os símbolos nacionais sempre receberam trato constitucional. Na Constituição promulgada em 2 de outubro de 1988 (Constituição cidadã), a matéria vem tratada no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo III, Da Nacionalidade, art. 13, § 1º: “São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais”. E no § 2º: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios”. A norma constitucional, taxativamente, declara em or-

dem não histórica e sem precedência, quantos e quais são os símbolos oficiais do Estado brasileiro.

Observável que a norma constitucional acaba por admitir implicitamente a mudança de tais símbolos, aumentando ou diminuindo o elenco, ao omitir a recomendação de que sejam mantidos os vigentes na data da promulgação da Constituição, conforme era enunciado pela Constituição anterior de 1967 e mantida pela Emenda de 1969. Entretanto a modificação, ampliando ou diminuindo o número de símbolos, só pode ocorrer por emenda à Constituição.

Os quatro símbolos nacionais são independentes e harmônicos entre si, não estando um, necessariamente, atrelado a outro. Cada um deles é, ao seu modo e tempo, representante e evoca a pátria brasileira. A norma constitucional, contudo, não caracteriza a bandeira, hino, o escudo e o selo, deixando para a norma infraconstitucional as pormenorizações, que são disciplinadas pela Lei ordinária nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma de apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, recepcionada pela Constituição. No calendário de datas comemorativas, o dia 18 de setembro tradicionalmente é consagrado o dia dos Símbolos Nacionais.

#### **4 Símbolos nacionais nas Constituições anteriores**

Em um estudo retrospecto histórico das Legislações e Constituições brasileiras, observa-se, em todas as épocas, a eleição de símbolos nacionais, expressando a unidade e os valores morais inestimáveis.

A Constituição do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824 (Carta do Império), nada disciplinou quanto à matéria dos símbolos nacionais, que já era tratada por legislação infraconstitucional, através do Decreto Imperial de 18 de setembro de 1822, que instituiu o escudo de armas do Reino do Brasil e a bandeira nacional, indispensáveis como características exclusivos de uma “nação grande,

livre e independente.” Não demoraram três meses para advir o Decreto Imperial, de 1º de dezembro de 1822, que substituiu a coroa real pela coroa imperial. Tal alteração ocorreu em face dos acontecimentos políticos da aclamação de Dom Pedro I como Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 (Carta Republicana), também nada disciplinou quanto aos símbolos nacionais, que já eram tratados em legislações infraconstitucionais, através do Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, que estabeleceu os distintivos da bandeira, armas, selos e sinetes da República. E do Decreto nº 171, de 20 de janeiro de 1890, que oficializou como hino nacional brasileiro a melodia de Francisco Manuel da Silva. Posteriormente, 31 anos depois, foi editado o Decreto nº 4.559, de 21 de agosto de 1922, que autorizou a aquisição, por cinco mil reis, da propriedade da letra do Hino Nacional, de autoria de Joaquim Osório Duque Estrada, e o Decreto nº 15.671, de 06 de setembro de 1922, que declarou oficial esta letra do Hino Nacional.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934 (Carta de Weimar), foi a primeira a incluir em seu texto disposições sobre os Símbolos Nacionais. A matéria foi tratada no Título VIII, Disposições Gerais, art. 174, que diz que “a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usados em todo território do país nos termos que a lei determinar”. Assim adotou, implicitamente, os símbolos criados pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, e demonstrou a preocupação do legislador constituinte em deixar à legislação infraconstitucional a regulamentação da matéria, que até então havia sido realizado, tirante para fins militares. Dispôs, também, no art. 163, § 1º, que “todo brasileiro é obrigado ao juramento à bandeira, na forma e sob penas da lei”. Nesta ordem jurídica constitucional, adveio a Lei nº 259, de 1º de outubro de 1936, que tornou obrigatório, nos estabelecimentos de ensino, o canto do Hino Nacional.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, outorgada de 10 de novembro de 1937 (Carta Polaca), tratou da matéria no Título Da Organização Nacional, no art. 2º: “A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatório em todo o país. Não haverá outras bandeiras, hinos, escudos e armas. A lei regulará o uso dos símbolos nacionais”. Verifica-se que a norma constitucional foi taxativa ao vetar outros símbolos que não sejam os quatro especificados, abolindo assim com os símbolos dos Estados membros e municípios, a pretexto da centralização do poder e do fortalecimento da unidade nacional. Assim, o culto do poder central alcança os símbolos nacionais. Nove dias após a implantação do Estado Novo, no dia 19 de novembro de 1937, consagrada a bandeira nacional, foi organizada uma cerimônia cívica simbólica da queima das bandeiras estaduais, para valorizar a bandeira Nacional como símbolo egrégio. Por oito anos, os símbolos dos Estados Membros e municípios foram abolidos.

Salienta-se que a Constituição de 1937, da mesma linha da Constituição anterior, de 1934, deixou a cargo da legislação infraconstitucional a regulamentação dos símbolos nacionais. Assim, nessa nova ordem constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, que dispunha sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, dando outras providências, sendo esta considerada a primeira legislação ordinária a consolidar e detalhar toda a matéria.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946 (Carta da Redemocratização), tratou da matéria no Título IX, Disposições Gerais, no art. 195, *caput*, que estatuiu: “são símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição”. Adotou como pavilhão nacional o descrito pelo Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, por conseguinte, limitou a competência da lei ordinária para regular a matéria, quanto a possível alteração da arte da bandeira, o que só poderia ocorrer via emenda à Constituição. Já o parágrafo

fo único estatua: “Os Estados e os Municípios podem ter símbolos próprios”. Era o federalismo reforçado, incluindo medidas peculiares como o direito de cada Estado-Membro e Município ter a faculdade de escolher seus símbolos, restaurado o direito abolido pela Constituição outorgada de 1937. Também o art. 5º, XV, *q*, estatua que: “Compete à União legislar sobre símbolos nacionais”.

Nesta nova ordem constitucional, foi editado o Decreto nº 48.124, de 16 de abril de 1960, que incorporou à Bandeira nacional uma nova estrela de primeira grandeza, representando o recém-criado Estado da Guanabara, devido à transferência da capital federal para Brasília. Contudo, tal processo legislativo foi gritantemente irregular, pois mudou, por simples decreto, o que só poderia ocorrer por emenda à Constituição. Diante disso, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 3, de 08 de junho de 1961, que dispôs sobre a modificação da bandeira nacional, estabelecendo no art. 7º, VII, que “a Bandeira Nacional poderá ser modificada sempre que se alterar o número de Estados que compõem a Federação”. Manobra necessária para validação do Decreto nº 48.124, de 16 de abril de 1960. Também foi promulgada a Lei nº 4.075, de 23 de junho de 1962, que incluiu, entre bens impenhoráveis, os exemplares da Bandeira Nacional não destinados ao comércio.

A Constituição da República Federativa do Brasil (Carta Revolucionária), outorgada em 24 de janeiro de 1967, tratou da matéria no Título I, Da Organização Nacional, Capítulo I Disposições Preliminares: art. 1º, § 2º: “são símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei”. E no § 3º: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios”. Também, no Capítulo II, Da competência da União, art. 8º: “Compete à União: XVII legislar sobre: s) Uso dos símbolos nacionais”.

Nessa nova ordem constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, que definia os crimes contra a Segurança

Nacional, a ordem política e social e dava outras providências, e que no seu art. 37 tipificava o crime de destruição ou ultraje dos símbolos nacionais, mormente a bandeira. Também foi promulgada a Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, que dispunha sobre a Bandeira, as Armas e o Selo Nacional, mas teve duração efêmera, logo substituída pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, que dispunha sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, dando outras providências. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, que definia crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento, e dando outras providências, que, no seu art. 44, tipificava o crime de destruição ou ultraje dos símbolos nacionais, mormente a bandeira, aumentando a pena privativa de liberdade.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que modificou cerca de 60% (sessenta por cento) da Constituição de 1967, não alterou o texto referente aos símbolos nacionais (art. 1º e seus §§ 2º e 3º e art. 8º, XVII, s, modificando apenas a redação anterior, suprimindo a palavra “uso”, ficando apenas “símbolos nacionais”). Nesta nova ordem jurídica, foi promulgada a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, revogando expressamente a Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, que não poderia subsistir por inconstitucional no tocante à alteração da Bandeira Nacional.

Nessa ordem constitucional, foi editado o Decreto Federal nº 70.274, de 9 de Março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência, que foca nos arts. 20 a 35, procedimentos de uso da Bandeira e Hino Nacionais nos eventos públicos. Também o Decreto nº 71.528, de 1º de dezembro de 1972, que dispõe sobre as solenidades de substituição da Bandeira Nacional hasteada no mastro implantado na Praça dos Três Poderes, em Brasília, e dá outras providências. Posteriormente, a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro

de 1978, que definia os crimes contra a segurança nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento, e dá outras providências e revogou o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, e no art. 41 tipificou crime de destruição ou ultraje aos símbolos nacionais, mormente a bandeira e emblemas, mais tarde revogada pela atual Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento e dá outras providências, omissa, entretanto, quanto aos crimes contra os símbolos nacionais. Já o Decreto nº 2.243, de 3 de Junho de 1997, que: “dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas”, tratou dos usos do Hino Nacional nos arts. 87 a 91 e da Bandeira Nacional nos arts. 150 a 169.

Observável nas suas estruturas normativas das Constituições Brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e Emenda Constitucional de 1969, as diferentes localizações em que foi posta a matéria sobre Símbolos Nacionais. Na melhor técnica legislativa, essa matéria, por tratar de princípios fundamentais do Estado, deve iniciar após o preâmbulo, pois geralmente é identificadora da forma como o Estado é revelado pelas bandeiras e brasões de armas em suas artes. Como bem adverte José Cretella Júnior: “O símbolo deve constar das regras jurídicas constitucionais, desde o início, logo após o Preâmbulo, como, acertadamente, se fez em 1937, em 1967 e em 1969”.

## **5 Símbolos nacionais e direito constitucional comparado**

Existem atualmente 193 países, segundo dados da Organização das Nações Unidas. A matéria sobre símbolos nacionais varia segundo o ordenamento jurídico de cada país, recebendo tratamento constitucional e/ou infraconstitucional segundo a importância do valor histórico, identificando a pátria, o sentimento de união nacional e realçando a soberania.



Vejam exemplificativamente as constituições de alguns países por amostragem.

São omissas a respeito da matéria de símbolos nacionais as constituições da: Argentina, Austrália, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, Japão, Suíça, sendo disciplinado somente por legislação infra-constitucional. Trazem referências sobre a matéria as constituições: da Alemanha, ano de 1949 - Capítulo II - A federação e os Estados - “Art. 22 - [Capital federal - Bandeira nacional] (1) A capital da República Federal da Alemanha é Berlim. A representação da totalidade do Estado na capital federal está a cargo da Federação. A matéria será regulamentada por lei federal. (2) A bandeira nacional é preta-vermelha-dourada.” África do Sul, ano de 1996 - Capítulo I - Disposições Fundamentais - “Art. 4º Hino Nacional - O hino nacional da República é determinado pelo Presidente por proclamação; “Art. 5º Bandeira Nacional - A bandeira nacional da República é preta, dourada, verde, branca, vermelha e azul, conforme descrito e esboçado no Anexo. Chile, ano de 1980 - Capítulo I - Bases da Institucionalidade - “Art. 2º Os emblemas nacionais são a bandeira nacional, o brasão da República e o hino nacional.” China, ano de 1982 - Capítulo IV - Bandeira Nacional, armas e capital - “Artigo 136º A Bandeira Nacional da República Popular da China é uma bandeira vermelha com cinco estrelas. Artigo 137º As armas da República Popular da China consistem em Tian’Anmen no centro iluminado por cinco estrelas e rodeado por espigas de trigo e por uma roda dentada.” Espanha - ano de 1978 - Título Preliminar. “Art. 4º (1) A bandeira da Espanha é formada por três faixas horizontais, vermelho, amarelo e vermelho, sendo o amarelo de dupla largura que cada um dos vermelhos. (2) Os estatutos podem reconhecer bandeiras e estandartes das Comunidades Autônomas. Estes serão usados em conjunto com a bandeira espanhola em seus edifícios públicos e em seus atos oficiais.” França, ano de 1958 - Título I - Soberania - Art. 2º A língua da república é o francês. O emblema nacional é a bandeira

tricolor, azul, branca e vermelha. O hino nacional é a “Marselhesa”. O lema da República é “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”. Itália, ano de 1947, “Princípios fundamentais - Art. 12 A bandeira da República é o tricolor italiano: verde, branco e vermelho, em três faixas verticais de iguais dimensões.” Moçambique, ano de 2004 - “Título I - Princípios Fundamentais - Capítulo I - República - “Artigo 13 (Símbolos nacionais) Os símbolos da República de Moçambique são a bandeira, o emblema e o hino nacionais.” Portugal, ano de 1974 - “Art. 11. Símbolos nacionais e língua oficial 1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910. 2. O Hino Nacional é A Portuguesa”. Rússia - ano de 1993 “Capítulo 3. A estrutura federal art. 70 1. A bandeira nacional, o emblema e o hino da Federação da Rússia, sua descrição e ordem de uso oficial são estabelecidos por lei constitucional federal.”

## **6 Símbolos dos entes estatais**

O Brasil é uma República Federativa formada pela união de 26 estados federados e 5.570 municípios e do Distrito Federal. Os Estados Membros são unidades autônomas com poderes próprios para se organizarem e regerem-se pelas suas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República. Os municípios são as células da organização político-administrativa. Trata-se das menores unidades autônomas administrativas da Federação, com uma circunscrição territorial dotada de personalidade jurídica.

A Constituição da República estabelece no art. 13, § 2º, que: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios”.

Trata-se de uma faculdade concedida aos entes estatais de instituírem e regularem, por suas próprias leis, os símbolos que os distin-

guem. No que diz respeito aos Estados-membros, sem exceção, todos adotam símbolos como forma de identidade visual e acústica. A matéria é tratada no nível das constituições estaduais. Quanto aos Municípios, a matéria é tratada nas Leis Orgânicas, na qualidade de lei fundamental do território, sendo que, por tradição secular, adotam brasões que quase sempre correspondem às bandeiras.

Vejam os que estabelecem as Constituições dos Estados, baseadas na Constituição da República, aqui postos em ordem alfabética.

Acre (AC), ano de 1989. Título II - Capítulo I - Da Organização do Estado. “Art. 8º São símbolos do Estado a bandeira, o hino e as armas que foram adotados pelo Estado Independente do Acre, com as modificações contidas no parágrafo único deste artigo, além de outros que a lei estabelecer”. Alagoas (AL), ano de 1989. Título I - Dos Princípios Fundamentais. “Art. 3º, parágrafo Único. São símbolos do Estado de Alagoas a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer”. Amapá (AP), ano de 1991. Título III - Da Organização do Estado e Municípios Capítulo I - Do Estado - Seção I - Das Disposições Preliminares. “Art. 8º São símbolos do Estado, a bandeira, o hino e o brasão, adotados à data da promulgação desta constituição”. Amazonas (AM), ano de 1989. Título III - Da Organização Político-Administrativa e Territorial - Capítulo I - Das Disposições Preliminares. “Art. 11. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão existentes à data da promulgação desta Constituição”. Bahia (BA), ano de 1989. Título III - Da Organização do Estado e dos Municípios - Capítulo I - Do Estado - Seção I - Das Disposições Gerais. “Art. 6º, § 2º - São símbolos do Estado a bandeira, o hino e as armas”. Ceará (CE), ano de 1989. Título III - Da Organização Estadual - Capítulo I - Disposições Gerais. “Art. 18 São símbolos estaduais a bandeira, o hino e as armas do Ceará”. Lei Orgânica do Distrito Federal (DF), ano de 1993. Título II - Da Organização do Distrito Federal Capí-

tulo I - Das Disposições Gerais. “Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão. Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal”. Espírito Santo (ES), ano de 1989. Título III - Da Organização do Estado - Capítulo I - Da Organização Político-administrativa. “Art. 16. São símbolos do Estado a bandeira, as armas e o hino já adotados na data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer”. Goiás (GO), ano de 1989. Título I - Da Organização do Estado - Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa - Seção I - Dos Princípios Fundamentais. “Art. 1º, § 2º- Constituem símbolos do Estado de Goiás sua bandeira, seu hino e suas armas”. Maranhão (MA), ano de 1989. Título III - Do Estado - Capítulo I - Da Organização do Estado - Seção I - Disposições Gerais. “Art. 7º São símbolos estaduais a bandeira, o brasão e o hino instituídos em lei”. Mato Grosso (MT), ano de 1989. Título III - Do Estado - Capítulo I - Das Disposições Gerais. “Art. 19 São símbolos estaduais a bandeira, o selo e o brasão de armas em uso na data da promulgação desta Constituição, bem como o hino estabelecido em lei”. Mato Grosso do Sul (MS), ano de 1989. Título II - Do Estado - Capítulo I - Da Organização do Estado. “Art. 6º São símbolos estaduais a bandeira, o hino e o brasão em uso na data da promulgação desta Constituição e outros que forem estabelecidos por lei. Parágrafo único. Os símbolos estaduais devem ser usados em todo o território do Estado, na forma que a lei determinar”. Minas Gerais (MG), ano de 1989. Título III - Do Estado - Capítulo I - Da Organização do Estado - Seção I - Disposições Gerais. “Art. 7º São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei”. Pará (PA,) ano de 1989. Título III - Da Organização do Estado - Capítulo I - Disposições Preliminares. “Art. 12 São símbolos do Estado a Bandeira, o Hino e o Brasão d’Armas, adotados à data da promulgação desta Constituição, e outros estabelecidos em lei. Parágrafo Único - Os Municípios poderão

ter símbolos próprios”. Paraíba (PB), ano de 1989. Título III - Da Organização do Estado e dos Municípios - Capítulo I - Das Disposições Gerais. “Art. 5º, § 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei complementar”. Título I - Da Organização do Estado e dos Municípios - Capítulo I - Da Organização do Estado - Seção I - Disposições Preliminares. “Art. 6º O Estado adota como símbolos, além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete”. Paraná (PR), ano de 1989. Título I - Da Organização do Estado e dos Municípios - Capítulo I - Da Organização do Estado - Seção I - Disposições Preliminares. “Art. 6º O Estado adota como símbolos, além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete”. Pernambuco (PE), ano de 1989. Título I - Dos Princípios Fundamentais. “Art. 3º São símbolos estaduais a bandeira, o escudo e o hino em uso no Estado. § 1º A bandeira do Estado é a idealizada pelos mártires da Revolução Republicana de 1817, hasteada pela primeira vez em 02 de abril de 1817. § 2º O escudo é o instituído pela Lei nº 75, de 21 de maio de 1895. § 3º O hino é o guardado pela tradição”. Piauí (PI), ano de 1989. Título III - Da Organização do Estado e dos Municípios - Capítulo I - Da Organização do Estado - Seção I Disposições Gerais. “Art. 11. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão”. Rio de Janeiro (RJ), ano de 1989. Título III - Da Organização Estadual - Capítulo I - Disposições Preliminares. “Art. 66 São símbolos estaduais a bandeira, o hino e o brasão”. Rio Grande do Norte (RN), ano de 1989. Título III Da Organização do Estado - Capítulo I Da Organização Político-Administrativa. “Art. 12. São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino, existentes na data da promulgação desta Constituição. Parágrafo único. Os Municípios podem ter símbolos próprios”. Rio Grande do Sul (RS), ano de 1989. Título II - Da Organização do Estado - Capítulo I - Disposições Preliminares. “Art. 6º São símbolos do Estado a Bandeira Rio-Grandense, o Hino Farroupilha e as Armas, tradicionais”. Rondônia (RO), ano de 1989. Título I - Da Organização do Estado - Capítulo

I - Disposições Preliminares. “Art. 2º São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, em uso na data da promulgação desta Constituição e outros que a lei venha a estabelecer”. Roraima (RR), ano de 1991. Título III - Da Organização do Estado - Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa. “Art. 10 O Estado adotará como símbolos o hino, a bandeira, o brasão de armas e outros estabelecidos em Lei. Parágrafo único. Os Municípios poderão ter símbolos próprios”. Santa Catarina (SC), ano de 1989 - Título I - Dos Princípios Fundamentais. “Art. 3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino, as armas e o selo em vigor na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei. Parágrafo único. Fica adotada a configuração da Bandeira do Estado como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Estado de Santa Catarina, obedecidos os seguintes critérios: I - a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior será adotada por todas as gestões de governo, de forma continuada e permanente; II - fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou *slogan* para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único”. São Paulo (SP), ano de 1989. Título II - Da Organização dos Poderes - Capítulo I Disposições Preliminares. “Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino”. Sergipe (SE), ano de 1989 - Título I - Do Estado, dos Direitos e Garantias - Capítulo I - Do Estado de Sergipe e seu Território. “Art. 1º, § 2º. São símbolos do Estado a bandeira, o hino e as armas adotadas à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer”. Tocantins (TO), ano de 1989 - Título I - Da Organização do Estado - Seção I - Dos Princípios Fundamentais. “Art. 3º, § 1º. São símbolos do Estado: a bandeira, o hino, as armas e o selo estadual. § 2º. Os Municípios podem ter símbolos próprios”.

## 7 Proteção jurídica dos símbolos nacionais

A *lex maior* declara quais são os símbolos nacionais brasileiros, deixando para a *lex minor* a regulamentação geral nos seus diversos aspectos.

Como já referido, a matéria sobre os Símbolos Nacionais resta disciplinada ordinariamente, pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma de apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências, com alterações introduzidas pela Lei nº 5.812, de 13 de outubro de 1972, que modificou os incisos IV do art. 13 e III do art. 18, e pela Lei nº 6.913, de 27 de maio de 1981, que deu nova redação aos arts. 35 e 36; tudo recepcionado pela Constituição de 1988. Posteriormente, advieram mais quatro alterações. A Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992, que alterou os arts. 1º, 3º e 8º, I, e o art. 26, VIII, e substituiu os anexos 1, 2, 8 e 9. A Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, que acresceu o art. 39, parágrafo único. A Lei nº 12.157, de 23 de dezembro de 2009, que alterou o art. 13, *caput*. A Lei nº 13.413, de 29 de Dezembro de 2016, que alterou o art. 24, IV, e acresceu o § 5º e III no art. 25.

Trata-se a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de uma norma de caráter múltiplo, que contém dispositivos administrativos, penais e processuais, sistematizados em seus 45 (quarenta e cinco) artigos divididos em 7 (sete) capítulos: I (Disposições Preliminares); II (Da Forma dos Símbolos Nacionais); III (Da Apresentação dos Símbolos Nacionais); IV (Das Cores Nacionais); V (Do Respeito Devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional); VI (Das Penalidades); VII (Disposições Gerais).

Essa lei dispõe sobre o detalhamento técnico (formas; sinais gráficos, plásticos, cores; dimensões, características); produção (manufatura) distribuição e venda; procedimentos de uso e apresentação (pública e particular); cerimonial e respeito devido; educação obriga-

tória; bem como sanção penal no caso de violação das normas protetivas e procedimento processual adequado.

A objetividade da lei é a proteção jurídica visando salvaguardar a integridade e o respeito devido aos símbolos representativos do Estado Nacional Brasileiro, que, como valores de expressão cognitiva da pátria, não pode sofrer descaracterizações e banalizações e desrespeito no seu trato, através da confecção, reprodução, apresentação ou uso.

A lei dos Símbolos Nacionais foi editada durante o regime militar, governo do Presidente Médici, revogando as Leis nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, e nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (que por sua vez revogou o Decreto-Lei nº 4.545/42 editado durante o governo do Presidente Getúlio Vargas), ambas editadas pelo governo do Presidente Costa e Silva.

Críticas cerradas se fazem a esta lei, que contém vedações consideradas exacerbadas e anacrônicas, criminalizando condutas as quais são incompatíveis com a realidade brasileira. Há uma corrente jurídica que sustenta que a lei é repressiva e, portanto, inconstitucional ao buscar a superproteção dos símbolos nacionais, cultuando-os seletivamente, especificadamente em relação ao uso da bandeira e hino nacionais, em face de colidir com o direito de liberdade de expressão do pensamento e também com relação aos direitos da personalidade tais como direitos fundamentais, conforme art. 5º, IV, V, IX e XIV; e art. 220, *caput*, e 2º da Constituição da República.

Ações legislativas vêm sendo demandadas, buscando aperfeiçoar e modernizar o tratamento jurídico aos Símbolos Nacionais, procurando ajustar a realidade como expressão mais viva do sentimento de brasilidade. Outrossim, vez ou outra, ações judiciais são propostas buscando flexibilizar a apresentação e uso dos símbolos, principalmente da bandeira e hino.



Necessário ressaltar que os Símbolos Nacionais constituem bens de domínio público. São de uso comum e irrestrito (art. 99, I, Código Civil): a bandeira e o hino, por representarem particularmente a Pátria Brasileira na exaltação de valores morais, espirituais e históricos. São de uso restrito, especial (art. 99, II, Código Civil): as Armas e o Selo, por representarem propriamente o Estado Brasileiro na concepção política, administrativa e jurídica.

## **8 Bandeira**

É o primeiro e mais significativo dos símbolos nacionais. Sua história é da própria civilização, que exigiu que as tribos, os povos e as nações se distinguissem uns dos outros com um sinal visível de suas presenças. A bandeira serve para unir, distinguir e aproximar pessoas com sentimentos idênticos. É um verdadeiro instrumento de comunicação visual de massa.

A Bandeira Nacional brasileira foi instituída quando da proclamação da República, seguindo as linhas da bandeira Imperial, pelo Decreto nº 04, de 1º de novembro de 1889. Sua descrição, características, técnica de confecção, procedimento de uso e apresentação, cerimonial e respeito vêm rigorosamente disciplinados pelos artigos: 3 a 5, 10 a 23; e 30 a 33 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971. O uso é irrestrito. Deve ser empregada em toda a cerimônia de caráter público e pode ser empregada em qualquer manifestação de caráter particular ou popular, observando as regras de respeito. Tamanha a importância da Bandeira Nacional que possui um hino oficial em seu louvor. No calendário de datas comemorativas o dia 19 de novembro é consagrado como o “Dia da Bandeira”, ocorrendo obrigatoriamente uma comemoração cívica e especial.

## 9 Hino

A música constituiu a primeira forma de manifestação utilizada pelo homem, precedendo a linguagem. O som musical desperta sentimentos dos mais variados. Hinos são músicas de louvor e adoração. Os hinos nacionais são canções patrióticas que despertam sentimentos de amor à própria terra e a seu povo. É o símbolo acústico de um país.

O Hino Nacional brasileiro é constituído de música composta por Francisco Manuel da Silva (1795 -1865) e do poema escrito por Osório Duque Estrada (1870-1927). A música foi instituída pelo Decreto nº 171, de 20 de janeiro de 1889. O poema instituído pelo Decreto nº 15.671, de 06 de setembro de 1922, após ser adquirida a propriedade plena e definitiva da letra, através do Decreto nº 15.671, de 6/9/1922.

A descrição, características das partituras, técnicas e procedimento de uso, forma de execução, o cerimonial e o respeito devido vêm disciplinados rigorosamente pelos artigos 6º, 24, 25 e 34 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971. O uso é irrestrito. Deve ser empregado em todos os eventos de caráter oficial. Pode ser empregado em qualquer evento particular ou popular, desde que asseguradas as regras de respeito. No calendário de datas comemorativas, o dia 13 de abril é consagrado como o “Dia do Hino Nacional”.

## 10 Armas

As armas, conhecidas também como emblema, brasão de armas, ou simplesmente brasão ou escudo de armas são, o que se pode dizer, logomarca, identidade visual de uma pessoa, família, clube, de uma cidade. As Armas Nacionais ou Brasão da República foram instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, sendo sua arte de autoria de Artur Sauer. A descrição, característica técnica de confecção e procedimento de uso vêm rigorosamente disciplinados pelos

artigos 7, 8 e 26 da Lei nº 5.700, de 1/9/1971. O uso é restrito. Somente pode ser empregado por órgão público componente dos três Poderes em níveis Federal, Estadual e Municipal.

## **11 Selo**

Selo ou sinete constitui um sinal, uma marca oficial, notória e exclusiva para identificar a origem e autenticar documentos geralmente de caráter público.

O Selo Nacional foi instituído pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. Trata-se da mesma esfera da Bandeira Nacional, tendo na borda a inscrição: “República Federativa do Brasil”.

Sua descrição, característica, técnica de confecção e procedimento de uso vêm rigorosamente disciplinados pelos artigos 9 e 27 da Lei nº 5.700, de 1/9/1971. O uso é restrito, aliás, restritíssimo, pois somente pode ser empregado por órgão público do Poder Executivo em nível federal.

## **12 Cores nacionais**

Embora não estejam enumeradas como Símbolo Nacional, as cores nacionais são o verde e o amarelo, também conhecido como auriverde ou verde louro. São as mesmas cores predominantes da Bandeira Nacional e podem ser usadas irrestritamente, inclusive associadas a outras cores. Vêm disciplinadas pelos arts. 28 e 29 da Lei nº 5.700, de 1/9/1971.

## **13 Símbolos secundários**

Além dos Símbolos Nacionais representativos do Estado nacional, podem ser adotados oficialmente símbolos secundários, tam-

bém denominados como símbolos próprios, como forma alternativa de representação da pátria e de reforçar a unidade e integração nacional, os quais recaem sobre elementos da natureza.

Exemplificando, temos atualmente o Pau Brasil (*Caesalpinia echinata*, Lam, 1785), que, por razões históricas, é considerada a árvore nacional, declarada pela Lei nº 6.607, de 7 de dezembro de 1978. Também a flor do Ipê Amarelo (*Handroanthus albus*), embora não seja oficializada. O Sabiá Laranjeira (*Turdus rufiventris*), um dos pássaros mais populares da fauna ornitológica brasileira, sendo uma presença comum no folclore e mesmo na cultura, literatura erudita, é considerado ave-símbolo, declarada pelo Decreto de 03 de outubro de 2002. Todos são símbolos próprios e vivos do Brasil, que levam à conscientização de união para preservação da história nacional e do meio ambiente.

Aliás, muitos países elegem membros de sua fauna e flora como símbolos oficiais, os quais representam seus valores históricos, grandeza, pujança e altivez. Exemplificando, podemos citar: O leão (*Panthera leo*) é o animal-símbolo e também heráldico da Holanda. A Águia-real (*Aquila chrysaetos*) é o animal-símbolo e também heráldico da Alemanha. O galo (*Gallus gallus*) é o símbolo da França. O Condor-dos-Andes (*Vultur gryphus*) é o animal-símbolo da Colômbia, e de outros três países: Bolívia, Equador e Chile. O Peneireiro-vulgar (*Falco tinnunculus*) é a ave-símbolo da Bélgica. O Sobreiro (*Quercus suber* L.) é a árvore-símbolo de Portugal. O Cedro (*Cedrus libani*) é a árvore-símbolo do Líbano, inclusive figura em sua Bandeira Nacional. Bordo Rubro (*Acer*) é a árvore-símbolo nacional do Canadá, e figura inclusive em sua bandeira. A flor do crisântemo (*Chrysanthemum*) é símbolo nacional do Japão, e figura inclusive nas armas nacionais.

## Referências

BERTELLI, Luiz Gonzaga. *Símbolos nacionais: utilização e significados*. 2. ed. São Paulo: CIEE, 2004.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 out. 1969. Seção 1, p. 8.865.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm).

BRUGALLI, Alvino Melquides. *Meu Brasil brasileiro: símbolos nacionais e históricos*. 2. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 1986.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição: direito constitucional positivo*. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 2.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 2.

LUZ, Milton. *A história dos símbolos nacionais: a bandeira, o brasão, o selo, o hino*. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 1999.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza Pinto. *Os símbolos nacionais e a liberdade de expressão*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.